



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10814.021263/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.576 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LAN CHILEAIRLINES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2007

IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA E AVARIA.

Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados. Os artigos 73, II, “c”, 252, II, 238, § 1º, 89 e 110, II, dentre outros artigos do Regulamento Aduaneiro, foram alterados para evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembarço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente),

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 17-41.115 – 2ª Turma da DRJ/SP2 (fls 151/155 e seguintes):

Trata o presente processo de responsabilização, em ato de vistoria aduaneira, do transportador aéreo, por mercadoria perecível inutilizada

por autoridade sanitária, devido ao seu armazenamento inadequado desde a sua chegada ao País.

Conforme relatado no Termo de Vistoria Aduaneira, a Fundação Faculdade de Medicina importou, nos termos do conhecimento aéreo AWB 04563950574/1-[AWB 01143465, as mercadorias a seguir relacionadas e com as seguintes indicações de armazenamento na embalagem externa:

| Descrição | Temperatura de armazenamento |
|--|------------------------------|
| One cycle target labeling and control cód 900493 | - 20° |
| Hybridization wash and stain kit cod 900720 | 2° a 8° C |
| Human genome U133 plus 2.0 cod 900467 | 2° a 8° C |
| Human genome U133 plus 2.0 cod 900466 | 2° a 8° C |

No conhecimento aéreo consta a informação "please keep freight refrigerated according to labels on the cartoons before and after on-board aircraft". Os representantes do importador e do depositário concordaram com esta constatação.

O extrato do Siscomex-Mantra (fls.3) informa que a mercadoria chegou ao País em 1,4/10/2007, às 13:40 hs, com as informações "natureza da carga = PEB" e "armazenamento = G8", o que significa armazenamento da carga em local comum, de mercadoria perecível, em temperatura entre 2° C e 8°C.

O laudo da ANVISA (fls. 30/31) interditou o produto "One cycle target labeling and control cód 900493", que deveria estar armazenados à temperatura de -20°C, e que na realidade estavam armazenados no local G8, ou seja de ° C a 8°C.

E o laudo da vistoria conclui:

"Considerando que a empresa depositária INFRAERO não tem acesso aos conhecimentos de transporte aéreo e armazena a carga de acordo com as informações prestadas pela empresa transportadora via sistema MANTRA;

Conclui-se que o responsável pela avaria do produto: (...) é a empresa de transporte aéreo Lan Chile Airlines (...)"

Em consequência, a empresa transportadora foi notificada, em 17/01/2008, às fls. 34, a impugnar ou a recolher o crédito tributário apurado em vistoria aduaneira.

Inconformada, a interessada ofereceu impugnação em 22/01/2008, de fls.39 e ss, alendao em síntese que:

- No dia 14 de outubro de 2007 desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo n.º 045 6395' 0574 01143465.
- De acordo com o extrato do SISCOMEX, foi informada a chegada de uma carga com 5 volumes e 60.800 kg, desembarcados na sua totalidade e sem avarias.
- Na referida mercadoria constam equipamentos médicos que deveriam permanecer em ambiente refrigerado.
- No entanto, no momento do seu desembarço verificou-se que a carga não foi armazenada em local devido, sendo solicitada vistoria para apurar o ocorrido que resultou na responsabilização da impugnante pela avaria.

- *Alega falta de informação no conhecimento aéreo, informação imprescindível para o seu correto armazenamento. Esclarece que a única informação constante no referido documento é armazenamento em local refrigerado*
- *Declara que cumpriu sua obrigação ao transportar a carga sob refrigeração, em face da ausência da indicação da temperatura correta.*
- *Afirma que o único responsável o agente de cargas, que elaborou e emitiu os conhecimentos aéreos da mercadoria.*
- *Afirma inaplicabilidade IN SRF 102/94, uma vez que o artigo 591 do Decreto 4543/02 é enfático ao dispor a respeito de responsabilidade.*
- *Ao final requer a improcedência da ação.*

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 100/109), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alega basicamente no Recurso Voluntário que cumpriu seus deveres e que não tem responsabilidade pelo perecimento da mercadoria.

No entanto, os aspectos que devem ser enfrentados aqui são outros: o objetivo do Fisco na verificação da mercadoria e na realização da Vistoria Aduaneira, bem como as alterações da legislação aduaneira

Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados.¹ Era o próprio Regulamento, não a lei, que dispunha sobre a Vistoria Aduaneira. Conforme o artigo 650 do RA, a Vistoria Aduaneira destinava-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

No presente caso, não houve infração ao controle da importação, houve perecimento da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro.

Note-se que, especificamente em relação ao imposto sobre a importação, o artigo 73, II, “c”, do RA foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013 para retirar das hipóteses de incidência do imposto a avaria, restando apenas o extravio. O artigo 238, § 1º, do RA também foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013, para não incluir na hipótese de incidência do IPI a avaria. O artigo 252, II, do RA, da forma semelhante, foi alterado pelo mesmo Decreto para

¹ No mesmo sentido, foram alterados os artigos que tratavam da Vistoria Aduaneira no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro: o Decreto nº 8.010/2013 deu nova de redação o artigo 345 do RA e revogou os artigos 346 a 349.

retirar do âmbito de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep/importação e da Cofins/importação a avaria.

Cumpra mencionar também o artigo 89 e o artigo 110, II, alterados pelo Decreto no 8.010/2013. O artigo 89 determina que, no caso de avaria, o interessado pode solicitar que o valor aduaneiro da mercadoria seja reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto sobre a importação. No artigo 110, II, do RA continua a previsão de restituição de tributos no caso de avaria ou extravio², mesmo sem a vistoria aduaneira.

Nessa sistematização, houve ainda alterações nos artigos 570, § 1º-A, e 663 do RA. Em ambos, o sentido foi de excluir responsabilidade tributária na hipótese de avaria.

Portanto, é de se concluir que as alterações do Regulamento Aduaneiro foram interpretativas, no sentido de evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

² A restituição caberia ao importador no extravio somente no caso de a responsabilidade ser do transportador ou depositário, nos termos do § 1º do artigo 660 do RA. Na avaria, o direito de restituição depende especificamente da verificação de ocorrência de avaria antes do desembaraço aduaneiro.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-011.576 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.021263/2007-16